SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77826 - RS (2025/0436751-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOEL ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	:	RONEI LEONARDO PULZ - RS068346
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	:	GEORGIA ZEFERINO DO EVANGELHO
INTERES.	:	SANDRA ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	:	RONEI LEONARDO PULZ - RS068346

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que negara provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

2. *Fato relevante*. Na origem, impetração de mandado de segurança contra ato judicial que manteve a expedição de mandado de imissão na posse do arrematante de bem imóvel em processo executivo, existindo recurso próprio cabível (agravo de instrumento), nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local denegou a segurança por incabimento do mandamus como sucedâneo recursal e ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade. No recurso ordinário, manteve-se a conclusão de inadequação da via eleita, por analogia à Súmula 267/STF. Embargos de declaração foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC, registrando-se que não houve superação da admissibilidade e, por isso, não se analisou o mérito.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em (i) saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar ato judicial quando existente recurso próprio; (ii) saber se houve omissão por ausência de enfrentamento individualizado de teses de mérito quando reconhecida a inadequação da via mandamental; e (iii) saber se o ato judicial impugnado revela flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a justificar o cabimento excepcional do writ.

Documento eletrônico VDA60045169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 61fcf78f-cfc4-4d15-bc39-6ae534080513

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não se presta a funcionar como sucedâneo recursal, sobretudo quando existente recurso próprio, incidindo, por analogia, a Súmula 267/STF e o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60045169 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 15/09/2026 18:30:27
Publicação no DJEN/CNJ de 17/09/2026. Código de Controle do Documento: 61fcf78f-cfc4-4d15-bc39-6ae534080513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 77826 - RS (2025/0436751-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	JOEL ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	:	RONEI LEONARDO PULZ - RS068346
AGRAVADO	:	ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	:	FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	:	GEORGIA ZEFERINO DO EVANGELHO
INTERES.	:	SANDRA ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	:	RONEI LEONARDO PULZ - RS068346

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL. SUCEDÂNEO RECURSAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo interno interposto contra decisão que rejeitou embargos de declaração opostos à decisão que negara provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

2. *Fato relevante*. Na origem, impetração de mandado de segurança contra ato judicial que manteve a expedição de mandado de imissão na posse do arrematante de bem imóvel em processo executivo, existindo recurso próprio cabível (agravo de instrumento), nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/2015.

3. *As decisões anteriores*. Tribunal local denegou a segurança por incabimento do mandamus como sucedâneo recursal e ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade. No recurso ordinário, manteve-se a conclusão de inadequação da via eleita, por analogia à Súmula 267/STF. Embargos de declaração foram rejeitados por inexistência dos vícios do art. 1.022 do CPC, registrando-se que não houve superação da admissibilidade e, por isso, não se analisou o mérito.

II. Questão em discussão

4.A questão em discussão consiste em (i) saber se o mandado de segurança pode ser utilizado como sucedâneo recursal para impugnar ato judicial quando existente recurso próprio; (ii) saber se houve omissão por ausência de enfrentamento individualizado de teses de mérito quando reconhecida a inadequação da via mandamental; e (iii) saber se o ato judicial impugnado revela flagrante ilegalidade ou teratologia aptas a justificar o cabimento excepcional do writ.

Documento eletrônico VDA59607091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:56
Código de Controle do Documento: 29c0000c-48fe-463c-a127-65fa470fd21c

III. Razões de decidir

5. O mandado de segurança não se presta a funcionar como sucedâneo recursal, sobretudo quando existente recurso próprio, incidindo, por analogia, a Súmula 267/STF e o art. 5º, II, da Lei 12.016/2009.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator: Trata-se de agravo interno interposto por **JOEL ROSA DO EVANGELHO**, em face da decisão que rejeitou os embargos de declaração opostos contra o decisum que negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança.

O recurso ordinário foi interposto em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Rio Grande do Sul, que denegou a segurança, conforme a seguinte ementa (fls. 261-267, e-STJ):

> MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL DA 3ª VICE-PRESIDÊNCIA DESTA CORTE. INEXISTÊNCIA DE TERATOLOGIA OU FLAGRANTE ILEGALIDADE. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO DO MANDAMUS IMPETRADO PERANTE O ÓRGÃO ESPECIAL. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. ARTIGO 6º, §5º, DA LEI Nº12.016/2009 Além de o mandado de segurança não poder ser utilizado como sucedâneo recursal, este colegiado não é ordinariamente instância revisora ou recursal de decisões proferidas por colegiados de idêntica hierarquia, não havendo previsão legal ou mesmo regimental nesse sentido que autorize a impetração contra ato jurisdicional de magistrado. A previsão que há é de manejo da impetração apenas contra ato administrativo do próprio Tribunal e de seus Presidente e Vice-Presidentes, a ser julgado pelo Órgão Especial desta Corte (artigo 8º, inciso IV, alínea 'b', do RITJRS). A utilização do mandado de segurança contra atos jurisdicionais somente é admitida em situações muito bem caracterizadas, naquilo em que se possa atribuir a pecha de teratológico, o que não é o caso dos autos. Caso em que, nos termos do artigo 6º, §5º, da Lei nº 12.016/2009, vai denegada a ordem, porque incabível a impetração. DENEGADA A SEGURANÇA.

Na decisão que julgou o recurso ordinário, concluiu-se pela inadequação da via mandamental, porquanto o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, aplicando-se, por analogia, a Súmula 267/STF.

Opostos embargos de declaração, foram eles rejeitados, ao fundamento de inexistirem quaisquer dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, consignando-se, ainda, que o recurso não ultrapassou a questão relativa ao cabimento da via processual eleita, razão pela qual as teses de mérito não foram analisadas.

Irresignado, o insurgente maneja o presente agravo interno, no qual sustenta, em síntese, que: **a)** os aclaratórios apontaram efetivos vícios integrativos; **b)** não houve

Documento eletrônico VDA59607091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:56
Código de Controle do Documento: 29c0000c-48fe-463c-a127-65fa470fd21c

enfrentamento individualizado das teses relativas à contraprova, à complementação documental e à natureza jurídica da providência requerida; **c)** os embargos não objetivavam o rejulgamento da causa; **d)** não foi apreciado o *distinguishing* formulado em relação ao Tema 988/STJ, especialmente à luz do REsp 1.853.458/SP; **e)** subsistiria obscuridade quanto às teses efetivamente enfrentadas e ao alcance da motivação adotada; e **f)** o recurso observa o princípio da dialeticidade e não possui caráter protelatório.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) – Relator: O agravo interno não merece acolhida, na medida em que os argumentos apresentados pela parte não infirmam a decisão atacada.

1. Com efeito, a decisão que julgou o recurso ordinário em mandado de segurança concluiu, de forma expressa, que o instrumento processual utilizado era inadequado para o fim pretendido, porquanto o mandado de segurança não se presta a funcionar como sucedâneo recursal, incidindo, por analogia, o óbice da Súmula 267/STF.

Consignou-se, ainda, que o cabimento do mandado de segurança contra ato judicial constitui medida excepcional, condicionada à demonstração de flagrante ilegalidade ou teratologia, circunstâncias não verificadas no caso concreto.

Assim, a controvérsia foi solucionada a partir de fundamento processual suficiente para a manutenção do julgado, qual seja, a própria inadequação da via mandamental.

Nesse contexto, não prospera a alegação do agravante de que teria havido omissão pelo fato de não terem sido examinadas, de forma individualizada, as teses referentes à necessidade de contraprova, à complementação documental, à expedição de ofício, à exibição de documentos ou à alegada distinção em relação ao Tema 988/STJ.

Isso porque, reconhecida a inviabilidade do mandado de segurança como sucedâneo recursal e, consequentemente, não ultrapassada a questão relativa ao cabimento da própria via eleita, **não se mostrava necessário avançar sobre as teses atinentes ao mérito da controvérsia**.

Tal circunstância, inclusive, foi expressamente consignada na decisão ora agravada, ao se afirmar que o recurso não ultrapassou a questão de admissibilidade, motivo pelo qual as teses de mérito não foram analisadas.

Documento eletrônico VDA59607091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:56
Código de Controle do Documento: 29c0000c-48fe-463c-a127-65fa470fd21c

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o julgador não está obrigado a responder, um a um, todos os argumentos apresentados pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para dirimir integralmente a controvérsia.

Desse modo, a ausência de exame individualizado das teses invocadas pelo agravante não traduz omissão, mas decorre logicamente do fundamento antecedente e suficiente adotado para solucionar a controvérsia.

2. Conforme pontuado no bojo da decisão agravada, o instrumento processual utilizado - mandado de segurança - é inadequado para o fim pretendido, tendo em vista o writ não se prestar a ser sucedâneo recursal. Nesse sentido:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MATÉRIA SUSCITADA SOMENTE NO AGRAVO INTERNO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. USO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.
> [...]
> 4. Na hipótese, não se verifica o preenchimento dos pressupostos de cabimento excepcional do mandado de segurança contra decisão judicial, sendo manifesto o uso deste instrumento como sucedâneo recursal, o que não se admite. Precedentes.
> [...]
> (AgInt no RMS n. 71.953/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22/4/2024, DJe de 24/4/2024.)

Corroborando este entendimento: AgInt no RMS n. 53.568/MS, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 1/7/2019, DJe de 5/8/2019; AgInt no RMS n. 65.278/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022; AgInt no RMS n. 66.011/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; AgInt no RMS n. 68.446/RN, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 26/6/2023, DJe de 3/7/2023; AgInt no RMS n. 69.181/SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023.

Na hipótese dos autos, em face da decisão do MM. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Potirendaba que manteve a expedição de mandado de imissão na posse do arrematante do bem imóvel em discussão no processo executório, os insurgentes impetraram mandado de segurança, quando havia recurso cabível, qual seja, o agravo de instrumento nos termos do art. 1.015, parágrafo único, do CPC/15.

A propósito: "'Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição', nos termos da súmula n. 267, do STF. De acordo com o art. 5°, inciso II, da Lei 12.016/09, a qual disciplina o mandado de segurança, não caberá mandado de segurança de decisão judicial passível de recurso com efeito suspensivo. Analisando o artigo mencionado em conjunto com o art. 558, do CPC/73,

Documento eletrônico VDA59607091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:56
Código de Controle do Documento: 29c0000c-48fe-463c-a127-65fa470fd21c

que disserta sobre a possibilidade de atribuir-se efeito suspensivo ao agravo interno em casos de lesão grave ou de difícil reparação, depreende-se de forma inconteste a impossibilidade de manejar o mandado de segurança como sucedâneo de recurso [...]" (AgRg no RMS 36.631/RJ, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 13/3/2018, DJe 20/3/2018).

Corroborando este entendimento: AgInt no RMS n. 66.011/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 16/8/2021, DJe de 19/8/2021; AgInt nos EDcl no RMS n. 61.227/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 7/12/2020, DJe de 17/12/2020.

Deste modo, não prospera a presente insurgência, aplicando-se a Súmula 267/STF, por analogia, na hipótese.

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JURISDICIONAL. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. PRETENSÃO DE SUBMISSÃO OBRIGATÓRIA DE AGRAVO INTERNO AO COLEGIADO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. UTILIZAÇÃO DO MANDADO DE SEGURANÇA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME
>
> 1. Recurso ordinário em mandado de segurança interposto por LILIAN ARGUELHO MONTEIRO contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul, que indeferiu liminarmente o mandado impetrado com o objetivo de anular decisão monocrática que não conheceu de agravo interno por ofensa ao princípio da dialeticidade e, com isso, obter a submissão do recurso ao julgamento colegiado. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se houve violação ao princípio da colegialidade pela decisão monocrática que não conheceu de agravo interno; (ii) definir se é cabível mandado de segurança para impugnar ato jurisdicional proferido no curso regular do processo, sem evidência de ilegalidade ou teratologia. III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. A jurisprudência pacífica do STJ estabelece que o mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo de recurso, sendo cabível apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade ou teratologia, o que não se verifica no caso concreto.
>
> 4. A decisão atacada observou o disposto no art. 932, III, do CPC, ao não conhecer de agravo interno por ausência de impugnação específica, o que não configura violação ao princípio da colegialidade, sobretudo diante da possibilidade de posterior reapreciação pela via recursal adequada.
>
> 5. O art. 1.021, § 1º, do CPC impõe ônus ao recorrente de impugnar integralmente os fundamentos da decisão agravada, sendo insuficiente a apresentação de argumentos genéricos, sob pena de aplicação da Súmula 182 do STJ.
>
> 6. A impetrante não demonstrou direito líquido e certo nem indicou qualquer ilegalidade manifesta no ato impugnado, configurando uso indevido da via mandamental, conforme orientação da Súmula 267 do STF. IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Recurso ordinário em mandado de segurança desprovido.
>
> (AgInt no RMS n. 75.003/MS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 13/6/2025.)

Documento eletrônico VDA59607091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:56
Código de Controle do Documento: 29c0000c-48fe-463c-a127-65fa470fd21c

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO JUDICIAL. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE REALIZAÇÃO DE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA NÃO CONSTATADAS. UTILIZAÇÃO DO WRIT COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. NÃO CABIMENTO.
>
> 1. Cuida-se, na origem, de mandado de segurança.
>
> 2. Tratando-se de ilegalidade derivada de ato judicial, o cabimento do writ restringe-se a situações excepcionais em que não haja recurso hábil a impugnar o decisum, devendo o impetrante demonstrar, em todo caso, o caráter abusivo, a ilegalidade ou a teratologia na decisão combatida. Precedentes.
>
> 3. O mandado de segurança não é sucedâneo de recurso. Precedentes.
>
> 4. Na espécie, não se constata flagrante ilegalidade ou teratologia, tendo em vista que a Corte de origem realizou o juízo de admissibilidade do recurso especial interposto pela recorrente, inadmitindo-o com fundamento na sua ilegitimidade. Assim, o recurso cabível contra essa decisão era o agravo em recurso especial e não o agravo interno. Ademais, ao fundamentar o cabimento do mandado de segurança na negativa da realização de juízo de admissibilidade, o que faz a recorrente é utilizar o mandado de segurança para rediscutir questão já decidida, o que não é admitido.
>
> 5. Agravo interno não provido.
>
> (AgInt no RMS n. 70.784/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023.)

Dessa forma, não tendo sido apresentados argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, esta deve ser mantida integralmente.

Advirta-se, por derradeiro, que eventual interposição de recurso manifestamente inadmissível ou protelatório poderá ensejar, conforme o caso, a aplicação de multa calculada sobre o valor atualizado da causa (arts. 1.021, § 4º e 1.026, § 2º, CPC/2015).

6. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59607091 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 02/09/2026 17:59:56
Código de Controle do Documento: 29c0000c-48fe-463c-a127-65fa470fd21c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no RMS 77.826 / RS

Número Registro: 2025/0436751-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000798920208210111 50763056120228217000 51438499520248217000

Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: GEORGIA ZEFERINO DO EVANGELHO
RECORRENTE	: JOEL ROSA DO EVANGELHO
RECORRENTE	: SANDRA ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	: RONEI LEONARDO PULZ - RS068346
RECORRIDO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - CONTRATOS BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: JOEL ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	: RONEI LEONARDO PULZ - RS068346
AGRAVADO	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORA	: FERNANDA CRISTHINA LOLATTO - RS064209
INTERES.	: GEORGIA ZEFERINO DO EVANGELHO
INTERES.	: SANDRA ROSA DO EVANGELHO
ADVOGADO	: RONEI LEONARDO PULZ - RS068346

Documento eletrônico VDA60023551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:24
Código de Controle do Documento: 98d044c8-8dd3-4aa7-8e6a-f4030ea667c1

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RONEI LEONARDO PULZ, pela parte: AGRAVANTE: JOEL ROSA DO EVANGELHO.

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/09/2026 a 14/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 14 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60023551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/09/2026 00:56:24
Código de Controle do Documento: 98d044c8-8dd3-4aa7-8e6a-f4030ea667c1